COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
Rubrica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 02809001/22
Modalidade: Concorrência nº: 002/2022 - PMSN
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramental necessários para CONSTRUÇAO DE ESCOLA NOVA SANTARÉM NOVO, através do Termo de Compromisso Nº 4018716, firmado entre a Prefeitura e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE.
Requerente: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇAO DE ESCOLA NOVA SANTARÉM NOVO/PA ATRAVÉS DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 4018716.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para seleção da **PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO** objetivando a **Contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramental necessários para CONSTRUÇAO DE ESCOLA NOVA SANTARÉM NOVO, através do Termo de Compromisso Nº 4018716, firmado entre a Prefeitura e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE.**

Diante do exposto resta consignar que o processo está instruído com os seguintes documentos:

1) Projeto Arquitetônico;
2) Projeto Elétrico;
3) Projeto Estrutural;
4) Projeto Hidrossanitário;
5) Projeto Mecânico;
6) Memorial Descritivo;
7) Convênio;
8) Planilha Orçamentária;
9) Pedido de existência de Dotação Orçamentária à Secretaria de Finanças;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
Rubrica

10) Despacho da Secretaria de Finanças informando a cerca da disponibilidade de Dotação Orçamentária;
11) Dotação Orçamentária;
12) Declaração de Adequação Orçamentária;
13) Termo de Autorização;
14) Termo de Abertura;
15) Despacho para Assessoria Jurídica;
16) Minuta do Edital e seus anexos.

Anexo I – Projeto Básico;
Anexo II – Modelos: A - Declaração de Fidelidade e Veracidade dos Documentos Apresentados, B Declaração de Inexistência de Fato Superveniente, C – Declaração Autorizando a Prefeitura para Investigações complementares, D – Declaração Firmada pela Licitante, de que não emprega menor de idade;
Anexo III – Modelos: A – Declaração para ME ou EPP, B – Declaração de Recebimento do edital, C – Declaração de Habilitação;
Anexo – IV – Modelo de carta de Credenciamento;
Anexo V – Minuta do Contrato.

É o breve relatório.

PREFEITURA DE SANTARÉM NOVO
SANTAREM NOVO DAQUI PRA FRENTE

II- ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

> Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
Rubrica

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus conseguintes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações n 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

> "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É salutar ponderar que a relevância do cumprimento das normas e condições interpostas no edital, estando estritamente vinculado a estas, ainda, a observância dos critérios de avaliação quanto ao julgamento e classificação das propostas. Desta forma, aplicam-se estes tanto à administração pública quanto aos licitantes, uma vez que ambos não poderão deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

O objeto da licitação tem por escopo julgamento através do tipo MENOR PREÇO, cujo regime de execução é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa capacitada em serviço de engenharia, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no projeto básico e planilha orçamentária.

Sobre a Administração Pública proceder suas compras por meio de Concorrência Pública, o posicionamento jurídico sobre o presente processo é de que o mesmo pode ocorrer seguindo as regras de referida modalidade, pois, o objeto e a documentação apresentada têm previsão na Lei nº 8.666/1993, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

> Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> (...)
> §2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
> II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

> III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
> IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Art. 22, §1º LLC).

É certo que a referida modalidade é utilizada para contratos de grande vulto, que se realiza com ampla competição, não havendo necessidade de cadastro prévio dos concorrentes.

Da leitura do edital, verifica-se que a modalidade eleita é a **concorrência**. Assim definida pelo Professor Rafael Carvalho. *In verbis*:

> A concorrência é a modalidade de licitação que possui maiores formalidades, pois é exigida normalmente, para contratações de grande vulto econômico.
> Os valores estimados do futuro contrato, que exigem a formalização da concorrência estão definidos no art. 23 I "c" e II "c" da Lei 8.666/93: a) obras e serviços de engenharia: valor acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e b) compras e demais serviços: valor acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
Rubrica

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as Secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, a minuta do edital, a fim de que sejam fixadas as balizas necessárias para contratar a proposta mais vantajosa e preservar o princípio da isonomia, as regras contidas no edital devem ser precisas e objetivas, devendo ser descartadas exigências que obstruem a competitividade.

Recomenda-se à Autoridade Competente adequar a Minuta do Edital às informações essenciais porventura advindas da retificação dos seguintes itens:

III- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

7.19.1 – Licença de operação/LO da usina de asfalto, emitida pelo órgão de proteção ambiental competente;

7.19.2- Comprovação de possuir em seu quadro funcional, um químico responsável pela fabricação e elaboração dos ensaios e relatórios dos produtos, objeto desta licitação;

7.19.3 – Declaração de possuir usina de asfalto para produção de massa asfáltica tipo CBUQ, faixa C, conforme norma DNIT ES-031/2006 e DNER ES-313/1997 e não poderá terceirizar este serviço;

7.19.4 – Declaração de que a usina está localizada a uma distância de no máximo 100 (cem) km em relação a obra, que permita que a massa asfáltica seja entregue dentro do limites da temperatura estabelecidos pelas normas do DAER, assinada pelo representante legal da licitante;

7.19.4 – Declaração de possuir laboratório próprio, para fazer ensaios e comprovar que está entregando a massa asfáltica conforme determina as normas do DNIT ES-031/2006;

Verifica-se que a redação deve ser adequada ao que dispõe o artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
Rubrica

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigidos pelo art. 21, §2º, II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, estando em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Santarém Novo – PA, 04 de outubro de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472